



PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DIREITOS, RISCOS E DESAFIOS¹

PROTECCIÓN DIGITAL DE NIÑOS, NIÑAS Y
ADOLESCENTES: DERECHOS, RIESGOS Y DESAFIOS

DIGITAL PROTECTION OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS: RIGHTS, RISKS, AND CHALLENGES

Adriana Gomes Neves*

Resumo:

Este artigo analisa criticamente a proteção digital de crianças e adolescentes em perspectiva global, com ênfase nos direitos reconhecidos à infância, nos riscos emergentes nos ambientes digitais e nos desafios regulatórios contemporâneos. Considerando a crescente presença de menores em plataformas digitais — como redes sociais, jogos online, aplicações baseadas em algoritmos e inteligência artificial — torna-se urgente garantir sua privacidade, segurança e participação significativa em decisões que os afetam.

¹ Artículo recibido el 22 de julio de 2025 y aceptado el 6 de octubre de 2025.

* Doutora, Instituto Superior de Serviço Social do Porto, Centro Lusíada de Investigação em Serviço Social e Intervenção Social (CLISSIS). 0000-0002-5667-3883. Endereço postal: Av. Dr. Manuel Teixeira Ruela, 4460-161 Senhora da Hora, Portugal. e-mail: adrianagomes-neves.50538p@gmail.com.

A análise fundamenta-se no marco jurídico internacional, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, examinando como diferentes países vêm respondendo à digitalização da vida infantil. São discutidos riscos como a exposição indevida de dados pessoais, inclusive por práticas parentais como o sharenting, o grooming, o ciberbullying, o uso não autorizado de imagens, as deepfakes e os impactos da vigilância algorítmica.

O artigo também examina medidas legais recentes, como o aumento da idade mínima para acesso a redes sociais, a introdução de mecanismos de verificação etária (age assurance), a responsabilização das plataformas digitais e a proibição da coleta automatizada de dados de menores. Essas respostas refletem a tentativa de equilibrar liberdade digital e proteção de direitos fundamentais.

Como recomendações, propõe-se a adoção de tecnologias seguras e auditáveis, o fortalecimento de políticas públicas de educação digital, a regulação do uso de inteligência artificial envolvendo menores e o incentivo à participação ativa de crianças e adolescentes na elaboração de políticas digitais.

Conclui-se que a proteção digital da infância e adolescência requer um equilíbrio entre inovação tecnológica, regulação jurídica e respeito aos direitos fundamentais, por meio da atuação coordenada entre governos, setor privado, escolas, famílias e os próprios menores como agentes ativos na construção de um ambiente digital mais seguro e inclusivo.

Palavras-chave:

Direitos da criança, Proteção digital, Infância e adolescência, Riscos online.

Resumen:

Este artículo analiza críticamente la protección digital de niños, niñas y adolescentes desde una perspectiva global, con énfasis en los derechos reconocidos a la infancia, los riesgos emergentes en los entornos digitales y los desafíos regulatorios contemporáneos.

Considerando la creciente presencia de menores en plataformas digitales —como redes sociales, videojuegos en línea, aplicaciones basadas en algoritmos e inteligencia artificial—, se vuelve urgente garantizar su privacidad, seguridad y participación significativa en las decisiones que les afectan.

El análisis se basa en el marco jurídico internacional, especialmente en la Convención sobre los Derechos del Niño, examinando cómo distintos países han respondido a la digitalización de la vida infantil. Se abordan riesgos como la exposición indebida de datos personales, incluso por prácticas parentales como el *sharenting*, el *grooming*, el *ciberbullying*, el uso no autorizado de imágenes, las *deepfakes* y los impactos de la vigilancia algorítmica.

El artículo también examina medidas legales recientes, como el aumento de la edad mínima para acceder a redes sociales, la implementación de mecanismos de verificación de edad (*age assurance*), la responsabilidad de las plataformas digitales y la prohibición de la recolección automatizada de datos de menores. Estas respuestas reflejan el intento de equilibrar la libertad digital con la protección de los derechos fundamentales.

Como recomendaciones, se propone la adopción de tecnologías seguras y auditables, el fortalecimiento de políticas públicas de educación digital, la regulación del uso de inteligencia artificial que involucre a menores y el fomento de la participación activa de niños, niñas y adolescentes en la elaboración de políticas digitales.

Se concluye que la protección digital de la infancia y adolescencia requiere un equilibrio entre innovación tecnológica, regulación jurídica y respeto a los derechos fundamentales, mediante una actuación coordinada entre gobiernos, sector privado, escuelas, familias y los propios menores como agentes activos en la construcción de un entorno digital más seguro e inclusivo.

Palabras claves:

Derechos del niño, Protección digital, Infancia y adolescencia, Riesgos en línea.

Abstract:

This article critically analyzes the digital protection of children and adolescents from a global perspective, with emphasis on the rights recognized in childhood, emerging risks in digital environments, and contemporary regulatory challenges.

Given the growing presence of minors on digital platforms —such as social networks, online games, and applications based on algorithms and artificial intelligence— it becomes urgent to ensure their privacy, safety, and meaningful participation in decisions that affect them.

The analysis is grounded in the international legal framework, especially the Convention on the Rights of the Child, examining how different countries have responded to the digitalization of childhood. Risks such as the improper exposure of personal data —including through parental practices like *sharenting*, *grooming*, *cyberbullying*, unauthorized use of images, *deepfakes*, and the impacts of algorithmic surveillance are discussed.

The article also examines recent legal measures such as increasing the minimum age to access social media, the introduction of *age assurance* mechanisms, holding digital platforms accountable, and banning the automated collection of minors' data. These responses reflect an attempt to balance digital freedom with the protection of fundamental rights.

As recommendations, the article proposes the adoption of secure and auditable technologies, the strengthening of public policies on digital education, the regulation of artificial intelligence involving minors, and the promotion of active participation of children and adolescents in the development of digital policies.

It concludes that the digital protection of children and adolescents requires a balance between technological innovation, legal regulation, and respect for fundamental rights, through coordinated action by governments, the private sector, schools, families, and the minors themselves as active agents in building a safer and more inclusive digital environment.

Keywords:

Children's rights, Digital protection, Childhood and adolescence, Online risks.

1. INTRODUÇÃO

O avanço da transformação digital tem reconfigurado, de maneira célere e substancial, as experiências vividas por crianças e adolescentes em todo o mundo. O acesso a dispositivos conectados às redes sociais e a aplicações modificou significativamente as formas de socialização, aprendizagem e desenvolvimento destes grupos etários. Embora as tecnologias digitais por um lado, ofereçam oportunidades para o conhecimento, o acesso à informação e à participação social, por outro também apresentam riscos concretos à integridade física, emocional e à privacidade das crianças e dos adolescentes². Em Portugal, segundo o estudo EU Kids Online³, cerca de 90% das crianças entre 9 e 17 anos utilizam a internet diariamente, sendo que mais de 60% afirmam estar conectadas através de smartphones de uso pessoal. A investigação revelou ainda que muitos dos jovens portugueses têm dificuldades em reconhecer situações de risco online, e uma parte significativa já foi exposta

² LIVINGSTONE et al. (2019).

³ EU KIDS ONLINE (2020).

a conteúdos como discursos de ódio, imagens violentas ou propostas sexuais não solicitadas⁴. A crescente autonomia digital dos menores, nem sempre acompanhada de competências críticas e apoio parental, levanta preocupações sobre a sua proteção e bem-estar. Alias a Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta para os impactos da vida digital sobre a saúde mental e física de crianças e adolescentes. Num relatório recente⁵, destaca-se o aumento de casos de ansiedade, distúrbios do sono, cyberbullying e exposição precoce a comportamentos de risco, agravados pela hiperconectividade, especialmente após a pandemia de COVID-19. A OMS recomenda mesmo políticas integradas de promoção da saúde digital e desenvolvimento de competências socioemocionais e tecnológicas, desde a infância.

Neste cenário, o reconhecimento e a proteção dos direitos digitais da infância e adolescência tornam-se imperativos inadiáveis. Os direitos previstos em tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança⁶, ganham uma nova dimensão diante das especificidades do ambiente digital, em que questões como a recolha, armazenamento e o uso de dados pessoais, o controlo parental, a exposição a conteúdos inadequados, o assédio online e a vigilância através de algoritmo desafiam estruturas jurídicas e sociais tradicionais⁷. Além disso, a rápida evolução tecnológica, marcada pelo uso crescente de inteligência artificial, big data e mecanismos automatizados de decisão, impõe desafios inéditos para os legisladores, os educadores, as famílias e a sociedade civil. As mencionadas transformações exigem que as políticas públicas e as normas legais acompanhem, de forma eficaz, os riscos emergentes, garantindo o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e o respeito à sua dignidade. Ao mesmo tempo, destaca-se a importância da participação ativa de crianças e adolescentes na construção dessas políticas, respeitando o seu estatuto enquanto sujeitos de direito e respeitando a sua autonomia, conforme previsto pelos artigos 12 e 13 da Convenção da ONU.

4 PONTE e BATISTA (2019).

5 WHO (2023).

6 ONU (1989).

7 LIVINGSTONE e THIRD (2016); PONTE e BATISTA (2022).

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise documental e na revisão bibliográfica, para compreender os direitos digitais das crianças e dos adolescentes, os riscos no ambiente digital e os desafios para a sua proteção. Foi realizado um levantamento sistemático dos principais instrumentos jurídicos universais e nacionais relativos à proteção digital da infância e adolescência, com destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança e as legislações específicas de Portugal, Espanha e Chile. Esta análise comparativa permite identificar avanços e lacunas normativas nos diferentes contextos culturais e jurídicos. Em simultâneo, a revisão bibliográfica envolveu estudos académicos, relatórios de organizações internacionais e documentos técnicos que abordam riscos como ciberbullying, grooming, recolha indevida de dados e vigilância através do algoritmo, além dos debates sobre tecnologias emergentes como inteligência artificial e mecanismos de verificação etária (age assurance). A análise crítica destes materiais possibilita avaliar a efetividade das políticas públicas e instrumentos jurídicos vigentes, bem como propor recomendações alinhadas com os direitos humanos e a proteção integral da infância e adolescência no ambiente digital.

Este artigo propõe assim uma análise crítica dos principais direitos digitais das crianças e adolescentes, os riscos a que estão expostos e os desafios enfrentados para a sua proteção efetiva. Neste sentido, analisa-se o marco normativo internacional, identificam-se as principais ameaças no contexto digital e discutem-se quais as respostas legais recentes, com foco especial em países como Portugal, Espanha e Chile.

Por fim, são apontadas recomendações para a construção de um ambiente digital mais seguro, inclusivo e que respeite os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

2. OS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO CONTEXTO DIGITAL

A emergência das tecnologias digitais tem exigido a adaptação dos conceitos tradicionais dos direitos humanos para o ambiente digital, sobretudo no que concerne às crianças e adolescentes. Os direitos digitais referem-se à extensão dos direitos fundamentais –como o direito à privacidade, à liberdade de expressão, à informação e à proteção– para o contexto das interações e atividades digitais. Este reconhecimento é essencial para que crianças e adolescentes sejam considerados sujeitos ativos de direitos, com capacidade para exercer a sua autonomia e participar socialmente, e não meramente objetos de proteção passiva. Conforme destaca UNICEF⁸, os direitos digitais da infância envolvem a garantia do acesso seguro à informação, o respeito à privacidade, a proteção contra conteúdos nocivos e o estímulo à participação responsável na vida digital. Livingstone et al.,⁹ reforçam que a proteção digital deve equilibrar riscos e oportunidades, promovendo o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU, constitui o principal marco jurídico internacional para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Embora tenha sido redigida antes da era digital, os seus artigos são plenamente aplicáveis ao ambiente digital contemporâneo, com as devidas adaptações. Assim, destacam-se, neste contexto, os artigos que asseguram o direito à participação (art. 12), à privacidade (art. 16), ao acesso à informação (art. 17) e à proteção contra todas as formas de violência e abuso (art. 19). Autores como Ponte e Batista (2022)¹⁰ argumentam que estes direitos ganham nova dimensão no mundo digital, onde o acesso à informação, as possibilidades de comunicação e os riscos de violação da privacidade e exposição a conteúdos nocivos se tornam mais complexos. A Convenção sobre os Direitos da Criança reforça, assim, a

8 UNICEF (2017).

9 LIVINGSTONE et al. (2019).

10 PONTE e BATISTA (2022).

necessidade de estruturas jurídicas e sociais que reconheçam e garantam os direitos das crianças e adolescentes no ambiente digital, de modo a assegurar seu bem-estar integral.

De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, salientamos três princípios que orientam a aplicação dos direitos da infância e adolescência no contexto digital: autonomia, interesse superior da criança e participação. Em primeiro, o princípio da autonomia reconhece que as crianças e adolescentes possuem capacidades e maturidade para tomar decisões informadas sobre a sua vida digital, devendo ser estimulados a exercer essa autonomia conforme seu desenvolvimento cognitivo e emocional. Em segundo lugar, o princípio do melhor interesse da criança, previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, exige que todas as ações e políticas relacionadas ao ambiente digital priorizem o bem-estar, a segurança e a dignidade das crianças e adolescentes. Por fim, o princípio da participação destaca o direito dessas pessoas de serem ouvidas e de contribuírem para a formulação de políticas e normas que afetam as experiências digitais, para promoção do seu protagonismo e da sua cidadania ativa¹¹. A aplicação conjunta desses princípios desafia legisladores, educadores e famílias a construir espaços digitais seguros e inclusivos, respeitando a diversidade e as necessidades específicas desse público.

Desta forma, a efetivação dos direitos da infância e adolescência no contexto digital requer uma abordagem integradora que reconheça estes sujeitos não apenas como objetos de proteção, mas como agentes autónomos e participativos na esfera digital. Conforme destaca Livingstone “a garantia dos direitos digitais das crianças é imprescindível para a construção de uma sociedade democrática e inclusiva, na qual os jovens possam exercer plenamente sua cidadania e autonomia”¹². Assim, a articulação dos princípios da autonomia, do melhor interesse da criança e da participação constitui

11 UNICEF (2020); PONTE e BATISTA (2022).

12 LIVINGSTONE (2016).

um desafio para legisladores, educadores e famílias na criação de políticas públicas e estruturas jurídicas que promovam espaços digitais seguros, inclusivos e favoráveis ao desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

3. RISCOS DIGITAIS PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Os avanços tecnológicos têm contribuído para diversos riscos no ambiente digital, nomeadamente a exposição e recolha de dados pessoais, o ciberbullying, o assédio online, o grooming, a exploração sexual online, a vigilância através do algoritmo e as deepfakes.

3.1. Exposição e recolha de dados pessoais

A exposição de dados pessoais é um dos principais riscos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital. Assim sendo, com o uso intenso de dispositivos conectados às redes sociais e aplicações, são frequentemente recolhidas, armazenadas e, por vezes, utilizadas sem o devido consentimento ou compreensão plena por parte dos menores as suas informações sensíveis. Esta vulnerabilidade compromete a privacidade e pode resultar em consequências graves, como roubo de identidade, perseguição ou até exploração comercial e criminal¹³. Em Portugal, conforme dados do estudo EU Kids Online¹⁴, cerca de 45% das crianças já tiveram as suas informações pessoais acedidas por terceiros sem autorização, o que evidencia a fragilidade das práticas atuais de proteção. A vulnerabilidade da exposição de dados pessoais entre crianças e adolescentes é ampliada pela complexidade e opacidade das práticas de recolha e processamento de informações nas plataformas digitais. Muitas vezes, os termos de uso e políticas de privacidade são extensos, técnicos e difíceis de serem compreendidos mesmo por adultos, quanto mais por menores de idade, o que dificulta o exercício do consentimento informado. Além disso, os sistemas automáticos recolhem dados não apenas explicitamente fornecidos, mas também comportamen-

13 OLIVEIRA e NEVES (2024).

14 EU KIDS ONLINE (2020).

tais, por meio de rastreamento constante das atividades online. Esta recolha massiva de dados cria perfis detalhados que podem ser usados para uso de publicidade, influenciar comportamentos e, em casos mais graves, abrir oportunidades para manipulação e exploração. Assim, a privacidade dos menores é comprometida não só pela sua vulnerabilidade individual, mas também pela arquitetura e economia das plataformas digitais, que lucram com o uso extensivo destes dados¹⁵.

Esta situação torna-se ainda mais crítica diante da insuficiência de mecanismos eficazes para proteger os dados pessoais das crianças, especialmente em contextos onde a fiscalização e a educação digital são limitadas. Em Portugal, o estudo EU Kids Online¹⁶ destaca que, muitas famílias e escolas ainda desconhecem ou não aplicam plenamente as ferramentas disponíveis para a proteção de dados, como controles parentais e configurações de privacidade. A ausência de alfabetização digital adequada dificulta a identificação dos riscos e a adoção de comportamentos seguros. Além disso, casos concretos de roubo de identidade e de exploração comercial que envolvem menores têm evidenciado que as normas legais precisam ser constantemente atualizadas e acompanhadas por políticas públicas integradas, que incluam educação, conscientização e tecnologia apropriada para garantir a proteção efetiva dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes¹⁷.

3.2. O ciberbullying, o assédio online, o grooming e a exploração sexual online

O ciberbullying configura uma das formas mais frequentes e prejudiciais de violência digital contra crianças e adolescentes. Trata-se do uso intencional de tecnologias digitais para ameaçar, humilhar ou intimidar vítimas, causando danos emocionais e psicológicos profundos. O assédio online, que pode envolver perseguição digital, sexting não consensual e grooming, agrava ainda

15 OLIVEIRA e NEVES (2024); ZUBOFF (2019).

16 EU KIDS ONLINE (2020).

17 CNPD PORTUGAL (2021); OLIVEIRA e NEVES (2024).

mais a violência digital. O ciberbullying distingue-se do bullying tradicional pela sua persistência, amplitude e invisibilidade aos olhos dos adultos. As mensagens ofensivas, humilhações públicas e ameaças, muitas vezes disseminadas nas redes sociais ou em aplicações de mensagens, permanecem acessíveis por tempo indefinido, alcançando assim grandes audiências e intensificando o sofrimento das vítimas. A repetição e a impossibilidade de escapar —mesmo em casa— aumentam o risco de depressão, isolamento social, automutilação e, em casos extremos, suicídio¹⁸. Este tipo de violência é ainda agravada pela sensação de anonimato dos agressores, pela ausência de testemunhas presenciais e pela banalização da agressividade em ambientes digitais. Segundo dados da UNICEF¹⁹, mais de um terço dos jovens em idade escolar em países europeus já foram vítimas de ciberbullying, sendo que uma parte significativa não relata os abusos por medo ou vergonha.

A violência digital pode também manifestar-se pelo grooming e pela exploração sexual online que configuraram formas particularmente graves de violência, pois envolvem manipulação emocional por parte de adultos para conquistar a confiança de crianças e adolescentes com fins abusivos. O grooming pode incluir conversas aparentemente inofensivas que evoluem para troca de conteúdos íntimos ou propostas de encontros presenciais. Já a exploração sexual online caracteriza-se por práticas como a coação para produção de material pornográfico, a transmissão de abusos em tempo real e o tráfico de imagens por redes clandestinas.

Em muitos países, como Portugal, essas condutas são tipificadas penalmente, mas a identificação e punição dos autores ainda enfrentam desafios técnicos e legais — sobretudo quando operam em ambientes transnacionais e plataformas com jurisdições diversas. A Convenção de Lanzarote²⁰, ratificada por diversos países europeus, estabelece obrigações específicas para o combate a essas formas de violência, exigindo cooperação internacional,

¹⁸ LIVINGSTONE et al.(2019).

¹⁹ UNICEF (2022).

²⁰ CONVENÇÃO DE LANZAROTE (2007).

formação de profissionais e criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para crianças. Além disso, é essencial a apostila na educação sexual digital, com base nos direitos humanos, para prevenir a revitimização e promover a autonomia informada dos jovens no ambiente online.

3.3. A Manipulação através do algoritmo, deepfakes e inteligência artificial (IA)

O avanço das tecnologias de inteligência artificial e dos algoritmos trouxe novos desafios para a proteção digital das crianças e dos adolescentes. A manipulação do algoritmo, pode afetar profundamente a forma como crianças e adolescentes consomem os conteúdos digitais, moldando as suas percepções do mundo sem que muitas vezes tenham consciência disso. As plataformas como YouTube, TikTok e Instagram utilizam algoritmos que priorizam a recolha de preferências e o tempo de visualização, o que pode resultar na exposição repetitiva a conteúdos sensacionalistas, violentos ou distorcidos. Esta lógica algorítmica pode reforçar padrões discriminatórios inclusivamente de género, raça ou aparência e limitar o acesso a informações diversificadas. A ausência de transparência nos critérios de funcionamento destes sistemas, aliada à falta de regulamentação legal específica, agrava a vulnerabilidade dos menores, que não dispõem de ferramentas críticas ou legais suficientes para compreender e controlar o que consomem online²¹. A situação torna-se ainda mais preocupante quando estas tecnologias são utilizadas para fins comerciais ou políticos, explorando dados comportamentais de crianças com fins de manipulação.

Refira-se ainda os deepfakes e outras tecnologias baseadas em IA gerativa que abrem espaço para formas inéditas de violência e exploração digital. O uso destas ferramentas para produzir vídeos falsos com aparência realista, com a inserção de rostos de menores em contextos inapropriados ou sexualizados, representa uma ameaça concreta à sua dignidade e integridade emocional. Além disso, estas manipulações dificultam a verificação etária,

21 EPoS (2021); CNPD (2022).

criando um ambiente propício à desinformação e à manipulação. As crianças e adolescentes, por falta de competências críticas e maturidade, tornam-se alvos fáceis destas práticas de manipulação da IA.

4. DADOS EM PORTUGAL, ESPANHA E CHILE

Os dados empíricos sobre os riscos digitais evidenciam a necessidade urgente de estratégias integradas para a proteção de crianças e adolescentes. Em Portugal, o estudo EU Kids Online²² revelou que mais de 60% das crianças enfrentam alguma forma de risco online, incluindo exposição a conteúdos violentos ou sexuais e interações com desconhecidos. Já em Espanha, por sua vez, tem aumentado o número dos casos de ciberbullying e grooming, motivando reformas legislativas e programas educativos liderados pelo Instituto Nacional de Juventude (INJUVE). No Chile, o Ministério da Educação tem implementado campanhas para conscientização e capacitação de estudantes e educadores, em resposta aos dados alarmantes de violência digital em ambientes escolares²³. Estas experiências nacionais ilustram tanto os desafios comuns como as abordagens diversificadas na América Latina e Europa, apontando para a necessidade de cooperação internacional e políticas públicas robustas.

No plano nacional, Portugal tem adotado iniciativas relevantes para a proteção digital da infância e adolescência, nomeadamente a transposição do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) por meio da Lei Nº58/2019 estabeleceu um quadro jurídico sólido quanto à recolha e uso de dados pessoais, com atenção específica às crianças e adolescentes. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) tem exercido um papel ativo ao emitir pareceres sobre práticas escolares, plataformas educativas, biometria e verificação etária, alertando para os riscos da exposição precoce a ambientes digitais inseguros. Mais recentemente, em Junho de 2025, o Ministério da Educação determinou a proibição do uso de smartphones nos estabelecimentos

²² EU KIDS ONLINE (2020).

²³ MINISTERIO DE EDUCACIÓN DE CHILE (2023).

de 1º e 2º ciclo, exceto em situações pedagógicas autorizadas. A medida visa combater a distração em sala de aula, mitigar o ciberbullying e promover a saúde mental, reforçando assim o compromisso com uma educação digital mais segura e saudável. Apesar dos avanços, persistem lacunas importantes na implementação prática das normas, especialmente no que diz respeito à formação dos professores e ao envolvimento das famílias, onde ainda há baixa literacia digital e desconhecimento dos riscos associados.

Já Espanha tem se destacado pelo seu impulso normativo no campo digital, nomeadamente em 2021, com a Carta de Direitos Digitais, que, embora não seja vinculativa, funciona como um marco ético-político para a regulação digital centrada nos direitos fundamentais, com ênfase na proteção da infância. Em 2024, o país avançou com a aprovação da chamada Lei dos Influenciadores Digitais, que regula a atividade de criadores de conteúdo com grande audiência, exigindo que indiquem claramente conteúdos publicitários e que cumpram regras específicas quando os seus conteúdos forem dirigidos ou acedidos por menores. A norma visa proteger as crianças da publicidade oculta, da monetização abusiva e da exposição indevida de menores, inclusive dos filhos dos próprios influenciadores. Além disso, o governo espanhol debate uma proposta de lei para obrigar à verificação de idade em plataformas e redes sociais, e aprovou um plano nacional que restringe o uso de telemóveis no ensino básico, reforçando medidas de prevenção contra dependência digital e cyberbullying. A atuação espanhola combina iniciativas preventivas, educativas e regulatórias, refletindo uma abordagem articulada com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança.

No contexto chileno, embora o processo regulatório tenha se desenvolvido de forma gradual, observa-se nos últimos anos um incremento significativo na atenção pública e legislativa voltada aos riscos digitais que afetam a infância. A Lei N°21.096, que introduz a proteção de dados como direito fundamental na Constituição, representa um marco constitucional relevante, mas não atualiza o regime infraconstitucional de proteção de dados nem contempla dispositivos específicos sobre o tratamento de dados

de menores²⁴. Tais avanços são propostos pela Lei Nº21.719, ainda pendente de vigência, que estabelece exigências como o consentimento informado e reforça a responsabilidade das plataformas digitais no tratamento de dados de crianças e adolescentes²⁵. No que se refere à segurança cibernetica, o Projeto de Lei Marco sobre Cibersegurança, já aprovado e em vigor, não oferece resposta normativa à criminalidade informática, lacuna suprida pela Lei Nº21.459 sobre delitos informáticos, que tipifica condutas como o grooming, a exploração sexual online e o acesso não autorizado a dados sensíveis de menores²⁶. Paralelamente, a legislação chilena começa a incorporar preocupações relativas ao uso de inteligência artificial e à vigilância algorítmica, embora tais temas ainda careçam de regulamentação específica. Em contraste, a Lei de Inteligência Artificial da União Europeia encontra-se plenamente vigente, constituindo um referencial normativo robusto. Apesar das limitações estruturais, o Chile avança progressivamente na direção de uma maior harmonização com os padrões internacionais, reconhecendo a urgência de salvaguardar os direitos digitais da infância em um ecossistema tecnológico cada vez mais complexo e desafiador.

Apesar dos avanços, todos estes países enfrentam o desafio de harmonizar normas técnicas com práticas pedagógicas e contextos socioculturais específicos, que contribuem para políticas integradas e intersetoriais. Abaixo está uma tabela comparativa entre Portugal, Espanha e Chile, que sintetiza as principais normas jurídicas relativas aos seguintes riscos digitais enfrentados por crianças e adolescentes:

24 Lei Nº21.096, de 2018.

25 Lei Nº21.719, de 2024 (entra em vigor em 1 de dezembro de 2026).

26 Lei Nº21.459 de 2022.

Tema / País	Portugal	Espanha	Chile
Dados Pessoais	Regulamento de Proteção de dados Pessoais transposto para a Lei Nº58/2019; Comissão Nacional de Proteção de dados orienta proteção especial para menores.	Regulamento de Proteção de dados Pessoais (Lei Orgânica 3/2018); exige consentimento dos pais para menores de 14 anos.	Lei Nº19.628 (em reforma); nova Lei de Proteção de Dados (Lei Nº21.096) reconhece direitos digitais.
Ciberbullying	Código Penal (art. 171. ^º e 176. ^º -A).	Código Penal reformado em 2021 inclui grooming como crime autônomo.	Lei Nº21.325 tipifica grooming; Código Penal ampliado após caso “Antonia Barra”.
Assédio Online / Grooming	Código Penal (art. 171. ^º e 176. ^º -A).	Código Penal reformado em 2021 inclui grooming como crime autônomo.	Lei Nº21.325 tipifica grooming; Código Penal ampliado após caso “Antonia Barra”.
Exploração Sexual Online	Lei Nº103/2015; crimes sexuais contra menores punidos com penas agravadas.	Penalizado pela LO 10/1995 do Código Penal; agravantes quando há material digital.	Lei Nº20.594 e Lei Nº21.325; tratado de Budapeste ratificado.
Vigilância através do algoritmo	Comissão Nacional de Proteção de dados alertou sobre riscos da biometria e; sem legislação específica.	Carta de Direitos Digitais debate IA com foco infantil.	Sem regulação específica; em debate no contexto do anteprojeto de Lei Marco de IA e Cibersegurança.

Deepfakes e IA	Comissão Nacional de Proteção de dados alertou sobre riscos da biometria e; sem legislação específica.	Carta de Direitos Digitais debate IA com foco infantil.	Sem regulação específica; em debate no contexto do anteprojeto de Lei Marco de IA e Cibersegurança.
-----------------------	--	---	---

Tabela Nº 1 - tabela comparativa entre Portugal, Espanha e Chile sobre violência digital (Elaboração própria).

A tabela comparativa evidencia os principais marcos jurídicos sobre proteção digital da infância e adolescência em Portugal, Espanha e Chile, organizados por temas como exposição de dados pessoais, ciberviolência, assédio online, exploração sexual e riscos emergentes ligados à inteligência artificial (IA), algoritmos e deepfakes. No campo da proteção de dados, Portugal e Espanha aplicam o Regulamento de Proteção de dados Pessoais com adaptações nacionais para menores, enquanto o Chile ainda discute atualizações legislativas nesse sentido. Quanto ao ciberviolência e ao grooming, os três países já possuem dispositivos penais, com destaque para a legislação espanhola, que trata o grooming como crime autônomo, embora persistam desafios na prevenção e acessibilidade aos mecanismos de denúncia. No que diz respeito à exploração sexual online, há normas específicas em vigor nos três países, ainda que com níveis variados de proteção. As tecnologias emergentes, por sua vez, ainda carecem de regulamentação específica voltada à infância, apesar de discussões em andamento na União Europeia, como o AI Act. A análise geral revela avanços significativos, mas também lacunas preocupantes, especialmente diante da rápida evolução tecnológica. Isso reforça a urgência de uma harmonização regulatória mais efetiva, com foco nos direitos das crianças e adolescentes, considerando a sua vulnerabilidade e a complexidade do ambiente digital contemporâneo.

Em síntese, a análise comparativa das experiências regulatórias em Portugal, Espanha e Chile demonstra esforços relevantes para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente no que toca à proteção

de dados, combate ao ciberbullying, assédio online e exploração sexual. No entanto, persistem lacunas significativas, sobretudo nos riscos emergentes ligados à inteligência artificial, algoritmos e conteúdos manipulados, como deepfakes. A ausência de uma regulação específica e integrada voltada à infância digital evidencia a necessidade de políticas públicas mais articuladas, atualizadas e sensíveis às transformações tecnológicas. Uma proteção eficaz requer não apenas normas robustas, mas também mecanismos de fiscalização, educação digital e escuta ativa das próprias crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos.

5. RECOMENDAÇÕES E CAMINHOS FUTUROS

A crescente complexidade do ambiente digital exige uma resposta política e normativa que vá além da regulação jurídica. É necessário um compromisso estruturado com a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, articulando legislações eficazes, educação digital crítica e mecanismos que garantam a participação ativa dos próprios menores na construção das soluções. A União Europeia tem sido uma referência neste campo através do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em vigor desde 2018, onde introduziu princípios fundamentais como o consentimento explícito, a minimização da recolha de dados e a exigência de proteção reforçada para menores de idade²⁷. Mais concretamente, o artigo 8.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados que exige que o tratamento de dados pessoais de crianças com menos de 16 anos seja autorizado pelos pais ou responsáveis, permitindo que os Estados-membros definam idade mínima inferior, não inferior a 13 anos. Além disso, o Digital Services Act, aprovado em 2022, impõe obrigações mais rigorosas às plataformas digitais, tais como a transparência algorítmica, o controle de conteúdos ilícitos e a avaliação de riscos sistêmicos, com especial atenção à proteção de menores²⁸. A proposta de AI Act, prevê salvaguardas para o uso de sistemas de inteligência artificial

27 UNIÃO EUROPEIA (2016).

28 UNIÃO EUROPEIA (2022).

classificados como *de alto risco*, incluindo aqueles usados em vigilância biométrica, manipulação emocional com implicações significativas para a proteção de crianças e adolescentes²⁹.

As recomendações para o futuro passam, em primeiro lugar, pela promoção de uma educação digital crítica, inclusiva e participativa, que vá além de uma instrução técnica e desenvolva competências como pensamento crítico, literacia mediática, reflexão ética e autonomia digital. Como observam Livingstone, Stoilova e Nandagiri³⁰, as crianças não devem ser apenas protegidas no ambiente digital, mas também empoderadas para nele atuar de forma segura e consciente. Neste sentido, é essencial incorporar a educação para a cidadania digital nos currículos desde os primeiros ciclos de ensino, incluindo discussões sobre privacidade, segurança, identidade online e inteligência artificial. Esta abordagem deve vir acompanhada de formação docente contínua e campanhas públicas de sensibilização³¹. A Convenção sobre os Direitos da Criança³² sustenta esta proposta ao reconhecer, nos artigos 17, 28 e 29, o direito das crianças à informação apropriada, à educação e ao desenvolvimento pleno das suas capacidades. A educação digital torna-se, portanto, um direito essencial para o exercício de outros direitos na esfera digital. Como reforçam Ponte e Batista, preparar crianças e adolescentes para uma cidadania digital ativa é uma exigência das democracias contemporâneas e requer o envolvimento de todos os setores como educação, comunicação, tecnologia e famílias³³.

Em segundo lugar, destaca-se a necessidade de uma regulação normativa centrada na criança, capaz de acompanhar os avanços tecnológicos e preservar os direitos fundamentais da infância. Esta regulação deve ser pautada por princípios como o interesse superior da criança, a autonomia e o direito à

29 EUROPEAN COMMISSION (2023).

30 LIVINGSTONE et al. (2019).

31 PONTE e BATISTA (2022).

32 ONU (1989).

33 PONTE e BATISTA (2022).

participação, tal como estabelecidos nos artigos 3, 5 e 12 da Convenção³⁴. A Observação Geral Nº25 reforça que qualquer política digital deve prever avaliações de impacto sobre os direitos da criança, especialmente em contextos de tecnologias emergentes³⁵. Neste sentido, torna-se prioritária a implementação de mecanismos como verificação etária (*age assurance*), designs centrados na infância, avaliações de risco específicas, e a proibição da monetização de dados infantis. Tais medidas são necessárias para mitigar os riscos associados ao uso de algoritmos, perfis automatizados e conteúdos gerados por inteligência artificial. Como alertam Oliveira e Neves, tecnologias como sistemas de IA e deepfakes podem agravar a desinformação e manipulação emocional de públicos infantojuvenis, sendo urgente uma regulação ética e eficaz sobre essas ferramentas³⁶.

Por fim, essa regulação deve incluir a participação ativa das crianças e adolescentes na elaboração de políticas públicas digitais. De acordo com o artigo 12 da Convenção³⁷, os menores têm o direito de serem ouvidos e de terem suas opiniões consideradas conforme sua idade e maturidade. Criar espaços de escuta qualificada —como consultas públicas, conselhos infantojuvenis e fóruns digitais seguros— é essencial para garantir que as políticas refletem as necessidades reais daqueles que pretende proteger. Somente com escuta ativa e envolvimento direto das crianças e adolescentes será possível construir ambientes digitais verdadeiramente seguros, éticos e inclusivos. A proteção digital de crianças e adolescentes, portanto, exige abordagens intersetoriais, informadas por evidências e centradas no princípio do melhor interesse da criança.

34 ONU (1989).

35 COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (2021).

36 OLIVEIRA e NEVES (2024).

37 ONU (1989).

6. CONCLUSÃO

A proteção digital de crianças e adolescentes revela-se um campo em rápida transformação, impulsionado pela evolução tecnológica e pela crescente presença da infância no ambiente digital. Este artigo analisou criticamente os principais direitos digitais infantojuvenis, os riscos associados à exposição online e os desafios regulatórios enfrentados em Portugal, Espanha e Chile, à luz de marcos normativos nacionais e internacionais. A partir dessa análise, evidenciou-se que, apesar de avanços significativos na formulação de políticas e leis, ainda persistem lacunas na implementação prática, na fiscalização e na inclusão efetiva da perspectiva das crianças nas decisões que lhes dizem respeito.

Reafirma-se, assim, a centralidade dos direitos digitais como extensão dos direitos fundamentais já consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança³⁸. Os Princípios como o interesse superior da criança, o direito à participação, à privacidade, à proteção contra abusos e à educação devem orientar todas as ações no plano digital mas a simples transposição desses princípios para o ambiente online não é suficiente. É necessária uma abordagem proativa, multidisciplinar e jurídica, que compreenda a especificidade da infância digital e enfrente os riscos emergentes como a vigilância algorítmica, as deepfakes e a monetização de dados pessoais infantis.

Por fim, este artigo aponta caminhos futuros tanto para a pesquisa acadêmica —que deve aprofundar os impactos sociais, psicológicos e legais das tecnologias emergentes sobre os menores— quanto para a ação política e institucional, com foco na educação digital crítica, regulamentação centrada na criança e construção participativa de políticas públicas. A promoção de um ecossistema digital seguro, inclusivo e orientado pelos direitos humanos das crianças e adolescentes é um desafio coletivo, e sua superação exige o compromisso de governos, setor privado, academia, famílias e das próprias crianças enquanto sujeitos ativos de direitos.

³⁸ ONU (1989).

BIBLIOGRAFIA CITADA

ALMEIDA, Ana Nunes (2009): Para uma sociologia da infância: Jogos de olhares, pistas para a investigação. (Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais).

ASTORGA-AGUILAR, Cristel e SCHMIDT-FONSECA, Ileana (2019): “Peligros de las redes sociales: Cómo educar a nuestros hijos e hijas en ciberseguridad”, em: Revista Electrónica Educare (Vol.23 Nº3), pp. 339-362.

BUCKINGHAM, David (2010): Youth media production in the digital age: some reflections – and a few provocations. Disponível em: <https://ddbuckingham.files.wordpress.com/2015/04/youth-media.pdf>. [Data do último acesso: 11.10.2025].

COMISSÃO EUROPEIA(2009): “Recomendação da Comissão, de 20 de Agosto de 2009 , sobre literacia mediática no ambiente digital para uma indústria audiovisual e de conteúdos mais competitiva e uma sociedade do conhecimento inclusiva”, em: Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=O-J:L:2009:227:0009:0012:PT:PDF> [Data do último acesso:11.10.2025].

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA (2021): “Observação General N°5 sobre os direitos das crianças no ambiente digital”, em: Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-general-n-25-2021.pdf> [Data do último acesso: 11.10.2025].

CRUZ, Ana Catarina Calixto da (2011): “O cyberbullying no contexto português”. Tese de doutorado. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5958/1/disserta%c3%a7ao%20mestrado%20cyberbullying.pdf>. [Data do último acesso: 11.10.2025].

CRUZ, Rossana Martingo (2016): “A divulgação da imagem do filho menor nas redes sociais e o superior interesse da criança”, em: Direito e Informação na Sociedade em Rede: Atas do IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação, pp. 279-293.

DAZA RODRÍGUEZ, Johanna Vanessa (2024): “Menores y tecnología: repaso a la normativa de protección de niñas, niños y adolescentes en el entorno digital” Tese de graduação. Disponível em: <https://riull.ull.es/xmlui/handle/915/39530> [Data do último acesso: 11.10.2025].

EUROPEAN COMMISSION (2023). Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act) and amending certain union legislative acts (Bruxelas, Comissão Europeia).

GONÇALVES, Anabela; SOUSA, Bruna; NEVES, Adriana; OLIVEIRA, Madalena; LIMA, Angélica; AZEVEDO, Anna; ANTÓNIO, Nazaré; HOMEM, Sílvia de Carvalho; LADEIA, Yuri; LIMA, Rita (2024): “A proteção e promoção dos direitos das crianças na era digital: enquadramento legal, riscos e desafios”, em: 6º Anuário de Direitos Humanos.

LIVINGSTONE, Sonia y SEFTON-GREEN, Julian (2016): The Class: Living and Learning in the Digital Age (New York, New York University Press).

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya y NANDAGIRI, Rishita (2019): Children’s data and privacy online: Growing up in a digital age (London, London School of Economics and Political Science).

MAMUN, Mohammed GRIFFITHS, Mark (2019): “The assessment of internet addiction in Bangladesh: Why are prevalence rates so different?”, em: Asian Journal of Psychiatry, (Vol. 40), pp. 46-47.

MOURA, Pedro (2020): “As culturas das crianças e dos jovens encontram os desafios da participação – Entrevista com Henry Jenkins”, em: Comunicação e Sociedade (Vol. 37), pp. 187-199.

PEREIRA, Sara (2011): “As crianças ainda vêem TV?”, em: A Página da Educação. Disponível em: <https://www.apagina.pt/?aba=6&cat=502&doc=15859&mid=1>. [Data do último acesso: 11.10.2025].

PEREIRA, Sara (2019): “Os direitos das crianças no mundo digital”, em Forum de Proteção de Dados (Nº6), pp. 8-17. Disponível em: https://www.cnpd.pt/media/y1nosvyp/forum6_af_web_low.pdf [Data do último acesso: 11.10.2025].

PEREIRA, Sara (1998): A televisão na família: Processos de mediação com crianças em idade pré-escolar (Braga, Instituto de Estudos da Criança).

PEREIRA, Sara (2021): Crianças, jovens e media na era digital. Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (Braga, UMinho Editora).

PINTO, Manuel (2000): A televisão no quotidiano das crianças (Porto, Edições Afrontamento).

PONTE, Cristina e BATISTA, Susana (2019): EU Kids Online Portugal. Usos, competências, riscos e mediações da internet reportados por crianças e jovens (9-17 anos) (Lisboa, EU Kids Online e NOVA FCSH).

PONTE, Cristina e BATISTA, Susana (2022a): “A cidadania digital das crianças e os seus direitos”, em: PONTE, Crisitina (org.): Crianças e Internet em Portugal (Lisboa, ICS), pp. 55-72.

PONTE, Cristina e BATISTA, Susana (2022b): “Direitos digitais e cidadania de crianças e jovens: Uma abordagem crítica”, em: Revista Comunicando (Vol. 11Nº 1), pp. 35-52.

RUIZ PULGAR, Rocío de Jesús (2019): “Protección de datos personales de niños, niñas y adolescentes en el entorno digital”. Tesis para optar a maestría de derecho informático y nuevas tecnologías. Disponible em: <https://bdigital.uexternado.edu.co/entities/publication/a39651d2-60a9-4063-8c94-ad78a2557321> [Data do último acesso: 11.10.2025].

STAAB, Slike (2013). “Protección social para la infancia y la adolescencia en Chile”, em: Repositorio digital: Comisión Económica para América Latina y el Caribe. Disponible em: <https://repositorio.cepal.org/handle/11362/6192>. [Data do último acesso: 11.10.2025].

UNITED NATIONS (1989): “Convention on the Rights of the Child”, em: United Nations Human Rights. Disponible em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/crc.pdf> [Data do último acesso: 11.10.2025].

WORLD HEALTH ORGANIZATION (2023): Digital media and child health: Impacts and recommendations (Geneva, WHO Press).

NORMAS JURÍDICAS CITADAS

Convenção sobre os direitos da criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, 20 de novembro de 1989.

Lei N°21.096, que consagra o direito à proteção dos dados pessoais. Diário Oficial, de 16 de junho de 2018.

Lei N°21.302, que cria o Serviço Nacional de Proteção Especializada à Infância e Adolescência e altera as normas legais que indica. Diário Oficial, de 5 de janeiro de 2021.

Lei N°21.459, que estabelece normas sobre crimes informáticos, revoga a Lei N°19.223 e altera outros diplomas legais como objetivo de os adequar à Convenção de Budapeste. Diário Oficial, de 20 de junho de 2022.

Lei N°21.719, que regula a proteção e o tratamento dos dados pessoais e cria a Agência de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial, de 13 de dezembro de 2024.

Real Decreto N°1138/2023, de 19 de dezembro, que regula o Registo Estatal de Prestadores do Serviço de Comunicação Audiovisual, de Prestadores do Serviço de Partilha de Vídeos através de Plataformas e de Prestadores do Serviço de Agregação de Serviços de Comunicação Audiovisual, bem como o procedimento de comunicação prévia de início de atividade. Boletim Oficial do Estado N°304, de 21 de dezembro de 2023.

Regulamento (UE) N°2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Regulamento (UE) N°2022/2065, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022.